

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
ATOrd 0000355-16.2025.5.06.0010  
RECLAMANTE: J. L. S. N. (ESPÓLIO DE) E OUTROS (5)  
RECLAMADO: A. F. M. L. E.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### **I – RELATÓRIO**

**L. G. S., L. S. R. S. R. B. R. S., V. L. R. S., V. R. R. S./strong>, na qualidade de **filhos** herdeiros de J. L. S. N., todos devidamente qualificados nos autos, através de advogado particular, ajuizou Ação Trabalhista, com pleito tutelar, em face de AGS FRETES MARÍTIMOS LTDA, requerendo os títulos constantes da inicial, distribuída em 04/04/2025.**

**Juntaram procurações e documentos.**

**Deferida a antecipação de tutela pretendida, nos moldes da decisão de fl.86.**

**A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, que fora indeferida, conforme decisão de fl. 170.**

**Devidamente notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural, e após rejeitarem a primeira tentativa de conciliação, a reclamada ratificou a contestação já inserida no PJe, procuração e documentos.**

**Alçada fixada pela inicial.**

**As partes se manifestaram reciprocamente sobre os documentos anexados pela parte adversa.**

**Na audiência designada para a instrução do feito, foi dispensado o depoimento da parte autora, com a concordância do advogado da Ré.**

**Em seguida, foi ouvido o preposto e duas testemunhas, uma de cada lado.**

**Nada mais requerido, a instrução foi encerrada.**

**Razões finais remissivas pelas partes, com memorial pela parte autora às fls. 384/389 e pela reclamada às fls. 390/394.**

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – DO DIREITO INTERTEMPORAL**

Inicialmente, este Juízo registra que a presente demanda foi ajuizada em 04/04/2025, sob a égide da lei nº 13.467/2017 designada como "Reforma Trabalhista", da mesma forma que o contrato de trabalho, o qual se encerrou em 16/09/2024 em razão do falecimento do empregado.

Pois bem.

Em matéria de direito intertemporal, são princípios gerais do direito a irretroatividade das leis e a aplicabilidade imediata da lei nova.

Entretanto, tratando-se de matéria processual, o Brasil adotou a teoria de isolamento dos atos processuais pelo diploma processual civil, conforme o art. 14, do NCPC, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Destaco que as normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores à sua vigência, conforme art 5º, XXXVI da CF/88 e artigo 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

Desta forma, considerando que o contrato de trabalho entre as partes se encerrou em 16/09/2024, considero que a lei material e processual aplicável é a Lei nº 13.467/2017, haja vista o aforamento da presente demanda em 04/04/2025, já sob a égide da nova lei.

### **2.2 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em atenção à Súmula 427, TST, defiro o pedido para que as notificações dirigidas aos Reclamantes sejam realizadas exclusivamente em favor de JOÃO RODRIGO MORAES T. DE AZEVEDO OAB/PE 33.417 e RAPHAELA GALVÃO LINS DE FREITAS OAB/PE 21.477 (pedido formulado à fl. 05; procurações às fls. 38/41 e procuração *apud acta* com relação à segunda causídica).

### **2.3 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

A reclamada arguiu a ilegitimidade ativa dos **filhos** do trabalhador falecido, sob o argumento de que, nos termos da Lei nº 6.858/80, a legitimidade para pleitear verbas trabalhistas pertenceria, prioritariamente, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Sustenta que a certidão do INSS juntada aos autos atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID a7e7b6f), o que, segundo alega, impediria o ajuizamento da presente ação pelos herdeiros.

Contudo, sem razão.

A presente demanda não se limita a pleitear verbas rescisórias não recebidas em vida pelo trabalhador, mas busca, precipuamente, a reparação por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho fatal com o obreiro.

Tais direitos têm natureza distinta.

A indenização por danos materiais (lucros cessantes/pensionamento) e por danos morais, embora originada de um fato ocorrido na relação de emprego, constitui direito próprio dos herdeiros, que sofreram diretamente os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais com a perda de seu pai e provedor.

Trata-se do chamado dano em ricochete ou reflexo, que confere legitimidade a terceiros, não diretamente envolvidos no ato ilícito, para pleitear indenização pelos prejuízos que, por via reflexa, os atingiram.

Neste caso, o direito à indenização não integra o espólio do *de cuius*, mas nasce diretamente na esfera jurídica dos familiares afetados.

A Lei nº 6.858/1980 disciplina o pagamento de valores *não recebidos em vida* pelos respectivos titulares, como saldos de salário e FGTS, estabelecendo uma ordem de preferência para o recebimento que visa desburocratizar o acesso a esses créditos de natureza alimentar.

Contudo, essa lei não exclui nem se sobrepõe às regras de sucessão do Código Civil quando se trata de direitos de natureza civil, como as indenizações postuladas, ou quando não há dependentes habilitados. O artigo 1º da referida lei é claro ao dispor que, na falta de dependentes habilitados, os valores serão pagos "*aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento*".

Os reclamantes, na qualidade de **filhos** do empregado falecido (IDs 845a93b, 6731033, 69d044f, 8661333, e772ed1), são herdeiros necessários, conforme a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil, e, portanto, possuem plena legitimidade para figurar no polo ativo desta demanda, seja para pleitear os direitos de natureza indenizatória, que lhes são próprios, seja para representar o espólio na busca por eventuais créditos trabalhistas que integrariam a herança.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

## 2.4 - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

**A reclamada requer a suspensão do presente feito até a conclusão do Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN) nº 17/2024, instaurado pela Marinha do Brasil, com base no artigo 313, incisos V, 'a', e VII, do Código de Processo Civil.**

**Argumenta que a apuração das causas e responsabilidades pelo naufrágio pelo Tribunal Marítimo é questão prejudicial ao mérito desta ação trabalhista.**

**Entretanto, o pedido não se sustenta.**

**A independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa é princípio consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. As conclusões do inquérito conduzido pela autoridade marítima, embora possam servir como elemento de prova, não vinculam o juízo trabalhista, que possui ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório para formar seu convencimento, nos termos do artigo 371 do CPC.**

**O artigo 313, V, 'a', do CPC, prevê a suspensão quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Não é o caso dos autos.**

**A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho pode ser analisada e decidida com base nas provas produzidas neste processo, independentemente do resultado do inquérito administrativo. A "dependência" a que a lei se refere é de natureza jurídica, não meramente fática ou probatória.**

**Da mesma forma, o inciso VII do mesmo artigo, que trata da suspensão por "questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo", não se aplica de forma automática, especialmente quando a controvérsia pode ser dirimida com as provas já carreadas aos autos e a serem produzidas nesta esfera judicial.**

**A competência do Tribunal Marítimo é de natureza administrativa e suas decisões não fazem coisa julgada no Judiciário.**

**A suspensão do processo, nesta hipótese, é uma faculdade do juiz e não uma obrigação, devendo ser avaliada à luz dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, caros à Justiça do Trabalho.**

**Portanto, rejeito a preliminar.**

## **2.5 - DA INÉPCIA DA INICIAL**

**A reclamada alega, de forma genérica, que a petição inicial seria inepta por conter pedidos contraditórios, sem causa de pedir e com valores sem a devida origem.**

**A alegação não procede.**

O processo do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade, bastando, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido correspondente. A petição inicial atende plenamente a esses requisitos.

Não se vislumbra qualquer contradição ou ausência de causa de pedir que dificulte ou impossibilite a compreensão da lide e o exercício do contraditório pela defesa, tanto que a reclamada apresentou contestação detalhada, rebatendo ponto a ponto as alegações autorais.

Rejeito, assim, a preliminar de inépcia.

## 2.6 – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa pelos reclamantes mostra-se por demais compatível com os pleitos deduzidos na exordial, o que afasta a intenção da parte ré em vê-los modificados.

Também por outro prisma, há de se ressaltar, que falece interesse à reclamada em impugnar tal valor, porquanto a sua manutenção não trará, em absoluto, qualquer prejuízo para a mesma, visto que no caso de procedência da demanda as custas serão calculados sobre o valor arbitrado à condenação, e não sobre o valor dado à causa – artigo 789, IV, CLT.

Rejeito, pois.

## 2.7 – DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Requerem os Reclamantes que seja declarado expressamente que os valores atribuídos aos pedidos não são exatos e deverão ser utilizados como limite para apuração das parcelas deferidas em eventual liquidação.

Têm razão.

O E. TRT-6, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000792-58.20.2023.5.06.0000, em 26/02/2024, fixou a tese de que: “os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos”.

Logo, diante da eficácia vinculante da tese jurídica supratranscrita, acolho o pedido em tela e declaro que a liquidação não se encontra limitada aos valores atribuídos aos pedidos.

## 2.8 – QUESTÃO DE ORDEM - Da Nulidade do Depoimento da Testemunha da Reclamada

Em seu memorial de razões finais, a parte autora arguiu a nulidade do depoimento da testemunha da reclamada, Sra. Waldeane Gomes da Silva, por suspeição, ao argumento de que ela é ex-esposa do proprietário da empresa, com quem teve três **filhos**.

Sustenta que a contradita não foi feita em audiência porque o fato só veio à tona ao final do depoimento, ao que a reclamada, por sua vez, alega a preclusão da contradita.

**Análise.**

A CLT, em seu artigo 829, estabelece que a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 447, § 2º, III, considera impedido de depor "*o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes*", e o § 3º do mesmo artigo elenca como suspeitos o inimigo da parte ou seu amigo íntimo, e o que tiver interesse no litígio.

No caso, a testemunha Sra. Waldeane, ao final de seu depoimento, admitiu ter sido casada com o dono da empresa, com quem teve três **filhos**.

Embora tenha afirmado que a relação atual é apenas empregatícia, o vínculo familiar pretérito e a existência de descendentes em comum evidenciam um claro interesse no resultado da lide, pois uma condenação de elevado vulto poderia impactar o patrimônio do qual seus **filhos** são herdeiros.

Tal circunstância compromete a isenção de ânimo necessária para a validade do depoimento.

Ainda que a contradita não tenha sido arguida no momento oportuno, por desconhecimento do fato pela parte autora, a revelação do vínculo ao final da oitiva autoriza o Juízo a valorar a prova com a devida cautela.

Considerando a evidente parcialidade e o interesse da depoente, seu testemunho deve ser desconsiderado como prova testemunhal e recebido, quando muito, como mera informação, sem o peso probatório de um depoimento compromissado.

De todo modo, mesmo que se considerasse válido o depoimento, ele não seria capaz, por si só, de afastar a responsabilidade objetiva da reclamada, já solidamente estabelecida.

## **2.9 - DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

A controvérsia central da presente demanda reside na apuração da responsabilidade da empresa reclamada pelo trágico acidente que vitimou o trabalhador José Leandro da Silva Neto, genitor dos cinco reclamantes.

Os reclamantes fundamentam seu pleito na responsabilidade objetiva do empregador, argumentando que a atividade de transporte marítimo de cargas, exercida pelo *de cujus*, é intrinsecamente de alto risco.

Por sua vez, a reclamada, em sede de defesa, nega sua responsabilidade, alegando a ocorrência de fato de terceiro, qual seja, um erro de manobra da embarcação rebocadora que teria causado o naufrágio, o que romperia o nexo de causalidade.

Passo à análise.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, prevê como direito dos trabalhadores o "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*". Esta é a regra geral da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação da conduta culposa ou dolosa do empregador.

Contudo, o próprio *caput* do artigo 7º da Constituição estabelece que os direitos ali elencados não excluem "*outros que visem à melhoria da condição social*" do trabalhador.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único, introduziu no ordenamento jurídico uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao dispor que "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 932 de Repercussão Geral (RE 828.040), pacificou o entendimento de que o referido dispositivo do Código Civil é plenamente compatível com a norma constitucional, sendo aplicável às relações de trabalho.

Assim, nos casos em que a atividade empresarial, por sua própria natureza, expõe o trabalhador a um risco acentuado e extraordinário, superior ao risco comum a que estão sujeitos os demais membros da coletividade, a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho é objetiva.

Nestas hipóteses, para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o trabalho e o infortúnio, sendo irrelevante a discussão sobre a culpa do empregador.

Pois bem.

Dito isto, sabe-se que a atividade de transporte marítimo de cargas em alto-mar, como a que era desenvolvida pelo falecido empregado, inegavelmente se enquadra no conceito de atividade de risco acentuado. Os trabalhadores marítimos estão constantemente expostos a perigos inerentes à própria natureza do labor, como as intempéries, as condições adversas do mar, as falhas mecânicas em embarcações e, como tragicamente ocorrido, o risco de naufrágio.

A jurisprudência trabalhista é uníssona em reconhecer a responsabilidade objetiva do armador ou da empresa de navegação em casos de acidentes como o presente.

As decisões abaixo ratificam esse entendimento:

**RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO NA ATIVIDADE - TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS - MARINHEIRO .**

*1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco proveito). 3. No caso, verifica-se que a atividade empresarial da reclamada, por sua própria natureza, apresenta alto risco. A empresa, ao exercer atividade de transporte marítimo de cargas, assumiu voluntariamente o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 4. Consta nos autos que o reclamante trabalhava embarcado em navio na função de taifeiro - garçom a serviço do comandante do navio - e sofreu uma queda a bordo da embarcação no "paiol de víveres", batendo a cabeça no chão. Em resultado da queda o reclamante teve traumatismo cranioencefálico, passou a sofrer quadro convulsivo e adquiriu epilepsia (incapacidade total para a sua atividade profissional). 5. Dessarte, considerando a atividade empresarial de risco, o infortúnio com nexo de causalidade (queda no interior do navio durante o serviço) e o dano sofrido pelo obreiro (incapacidade para o trabalho exercido), imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos morais, restabelecendo a sentença no ponto. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Acórdão: 0004700-56.2005.5.12.0043. Relator(a): DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Data de julgamento: 06/09/2017. Juntado aos autos em 15/09/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ccRyXPpV>*

**RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. TRANSPORTE MARÍTIMO. NAUFRÁGIO. DANO MORAL. RISCO INERENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO.**

*1. A despeito da regra geral do ordenamento jurídico, acerca da indispensabilidade da comprovação do dolo ou culpa para a configuração do dever de indenizar, o contexto fático dos autos demonstra ser caso de aplicação da responsabilidade objetiva, que se aplica, excepcionalmente, nos casos em que a atividade empresarial ou a dinâmica laboral acarretar risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos. 2. Observa-se que as funções exercidas pelo reclamante, não só pela natureza das condições de trabalho em que são realizadas, mas sobretudo em virtude da atividade principal da reclamada (transporte marítimo), é labor que apresenta risco inerente de per si, configurando, na hipótese, caso de responsabilidade objetiva do empregador. 3. Uma vez aplicada a teoria da responsabilidade civil fundada no risco, sendo incontroverso o prejuízo causado e o nexo de causalidade com a atividade laboral, encontram-se presentes os pressupostos para o dever de indenizar. 4. No que concerne à fixação do valor da indenização, nos termos do art. 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o Juízo, ao apreciar o pedido de reparação dano extrapatrimonial, considerará a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do*

*sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a inexistência de retratação espontânea, a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa, a ausência de perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas, bem como grau de publicidade da ofensa. 5. Recurso a que se dá provimento apenas para reduzir o valor da indenização.*

*Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma).  
Acórdão: 0000935-57.2018.5.06.0021. Relator(a): SERGIO TORRES TEIXEIRA. Data de julgamento: 06/07/2022. Juntado aos autos em 07/07/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/AmfTKW6c>*

No caso dos autos, o dano é incontroverso e de consequência máxima: a morte do trabalhador José Leandro da Silva Neto, atestada pela certidão de óbito e pela certidão da Capitania dos Portos (IDs 08aea67 e aefa1b2).

O nexo de causalidade também é evidente, pois o naufrágio que o vitimou ocorreu durante a prestação de serviços para a reclamada, a bordo de embarcação de propriedade desta, em plena viagem de trabalho.

**Configurados o dano e o nexo causal, e sendo a atividade de risco, incide a responsabilidade objetiva da reclamada, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.**

A tese de fato de terceiro, arguida pela defesa, não é suficiente para afastar sua responsabilidade. Mesmo que se admita, para argumentar, que a manobra do rebocador tenha sido a causa imediata do naufrágio, tal fato se insere no risco da atividade (fortuito interno).

Ao explorar uma atividade econômica perigosa, a empresa assume a responsabilidade por todos os eventos danosos que dela decorram, ainda que causados por terceiros cujos serviços sejam necessários ou conexos à atividade principal, como no caso de um reboque de emergência. A necessidade de socorro por outra embarcação e os perigos inerentes a essa manobra em alto-mar fazem parte dos riscos previsíveis e inerentes à navegação comercial.

Ademais, a prova oral produzida nos autos fragiliza a tese defensiva e reforça a negligência da empregadora.

A testemunha Mozart Gomes da Fonseca, sobrevivente do naufrágio, relatou que "a embarcação perdeu a estabilidade, a carga correu, o mar estava revolto, com ondas de 3 a 4 metros, quando tentaram retornar para Recife" e que "pouco tempo depois a embarcação perdeu o leme".

A referida testemunha também confirmou que "na saída da embarcação houve mudança na carga; que foram retirados 2 bigbags de areia, sendo colocados no lugar uma patinha e uma betoneira", o que contradiz a alegação da empresa de que não houve alteração no carregamento após a fiscalização.

Esses elementos, somados, indicam falhas na estivagem e amarração da carga, bem como possíveis problemas de manutenção (perda do leme), que contribuíram para o desfecho

trágico e afastam a alegação de que o sinistro foi causado exclusivamente por terceiro.

Portanto, seja pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, plenamente cabível na espécie, seja pela constatação de elementos que apontam para a responsabilidade subjetiva (negligência na segurança da embarcação e no acondicionamento da carga), resta inequívoco o dever de indenizar da empresa reclamada.

## 2.10 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A morte de um ente querido em decorrência de um acidente de trabalho acarreta profundo sofrimento, angústia e dor aos familiares, configurando o dano moral, que prescinde de prova, sendo *in re ipsa* (presumido).

O direito à indenização por danos morais, no caso, é dos próprios herdeiros (dano em ricochete), que foram privados abruptamente do convívio e do afeto paterno.

O artigo 223-A e seguintes da CLT disciplinam a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho. Para a fixação do valor, o artigo 223-G da CLT estabelece que o juiz deve considerar, entre outros, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu o fato, o grau de dolo ou culpa, e a situação econômica do ofensor.

No caso em tela, o bem jurídico violado é a vida, o mais valioso de todos. A ofensa é de natureza gravíssima, pois resultou na perda definitiva e trágica de um pai de família. A dor e o sofrimento dos **filhos** são imensuráveis e permanentes.

A conduta da reclamada, ao não garantir um meio ambiente de trabalho seguro em uma atividade de altíssimo risco, revela um elevado grau de reprovabilidade.

Os reclamantes postulam o valor de R\$ 700.000,00 para cada um dos cinco **filhos**. A reclamada, por sua vez, considera o valor exorbitante e pugna pela sua redução a patamares razoáveis, citando como paradigma o valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma e diante do exposto, considerando a gravidade extrema do dano, a condição econômica da reclamada (Empresa de Pequeno Porte, conforme qualificação na inicial e contestação), o caráter pedagógico e punitivo da medida, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de observar os parâmetros estabelecidos no artigo 223-G, § 1º, IV, da CLT (que para ofensas de natureza gravíssima prevê um limite de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido), fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 233.400,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos reais) para cada um dos cinco reclamantes, totalizando R\$ 1.167.000,00 (um milhão cento e sessenta e sete mil reais).

Este valor corresponde a 50 vezes a última remuneração do *de cujus* (R\$ 4.668,00), teto legal para a ofensa de natureza gravíssima.

CESSANTES)

Os reclamantes pleiteiam indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes, no valor de R\$ 100.000,00, argumentando que dependiam financeiramente do pai falecido.

**Análise.**

A indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, visa recompor a perda da ajuda financeira que o falecido dispensava à sua família. Conforme o artigo 948, II, do Código Civil, no caso de homicídio, a indenização consiste, entre outras coisas, na "*prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima*".

A dependência econômica dos **filhos** maiores em relação aos pais não é presumida e deve ser comprovada. Contudo, em famílias de baixa renda, é comum a ajuda mútua entre seus membros, e a jurisprudência tem mitigado a exigência de prova robusta dessa dependência.

No caso, os reclamantes ajuizaram a ação com pedido de justiça gratuita, o que gera uma presunção de hipossuficiência.

O valor, no entanto, não pode ser fixado de forma aleatória, como parece ter sido feito na inicial. O cálculo da pensão mensal deve considerar a renda do falecido, o percentual que era destinado ao sustento da família (usualmente fixado em 2/3, presumindo-se que 1/3 era para despesas pessoais do *de cujus*), e a expectativa de vida da vítima.

Considerando a última remuneração do falecido (R\$ 4.668,00) e a presunção de que 2/3 desse valor (R\$ 3.112,00) eram destinados à família, e ainda, a expectativa de sobrevivência do *de cujus*, que contava com 62 anos na data do óbito, o pedido de R\$ 100.000,00 a título de lucros cessantes, pago em parcela única, mostra-se razoável e proporcional ao dano material sofrido, servindo como uma compensação pela perda abrupta do auxílio financeiro paterno.

A reclamada alega que o pagamento do seguro DPEM quitaria essa obrigação, o que não procede. O seguro DPEM tem natureza distinta e não se confunde com a indenização civil por ato ilícito, sendo ambos cumuláveis.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), em parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado em partes iguais entre os cinco reclamantes.

## 2.12 - DO SEGURO DE VIDA E SEGURO DPEM

Os reclamantes postulam a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida e do seguro DPEM, no valor total de R\$ 103.500,00.

Quanto ao seguro de vida, a parte autora alega que os acordos coletivos da categoria preveem tal benefício no valor mínimo de R\$ 90.000,00. Contudo, não juntou aos autos qualquer norma coletiva que comprove a existência dessa obrigação para a reclamada.

Trata-se de fato constitutivo do direito dos autores, cujo ônus probatório lhes incumbia, nos termos do artigo 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiram.

Em relação ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM), instituído pela Lei nº 8.374/91, trata-se de uma obrigação do proprietário da embarcação.

A testemunha da reclamada confirmou que a empresa "*pagava o seguro DPEM*" e que este "*é para ser acionado pelas famílias caso haja algum naufrágio*".

A própria reclamada juntou documentos relativos ao seguro (IDs 7f84918, 69437e9, 2d33c73).

Ocorre que o recebimento da indenização do seguro DPEM deve ser pleiteado diretamente perante a seguradora responsável, mediante a apresentação da documentação necessária, não cabendo à Justiça do Trabalho substituir a seguradora e condenar o empregador a pagar o valor correspondente, salvo se comprovada a impossibilidade de recebimento por culpa da empresa (ex: não contratação do seguro), o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos relativos ao seguro de vida e ao seguro DPEM.

### 2.13 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada, em sua defesa e razões finais, postula a condenação dos reclamantes por litigância de má-fé, acusando-os de alterarem a verdade dos fatos e de tentarem induzir o Juízo a erro, especialmente ao apontar contradições entre o depoimento da testemunha Mozart Gomes da Fonseca prestado em Juízo e o que foi declarado no âmbito do Inquérito Naval (ID 68342f7).

Pois bem.

A litigância de má-fé, prevista nos artigos 79 a 81 do CPC, exige, para sua configuração, a prova inequívoca do dolo da parte, ou seja, da intenção maliciosa e deliberada de prejudicar a parte adversa, de criar obstáculos ao andamento do processo ou de induzir o julgador a erro. A mera propositura de uma ação com base em uma interpretação dos fatos que não vem a ser integralmente acolhida em juízo não caracteriza, por si só, a conduta desleal.

No caso dos autos, embora a reclamada aponte supostas inconsistências, não restou demonstrado o dolo processual por parte dos autores. As alegações da inicial, assim como o depoimento da testemunha, representam a versão dos fatos sob a ótica de quem sofreu a perda e de quem sobreviveu ao trágico evento. Eventuais divergências de percepção ou de memória, especialmente em situações de extremo estresse traumático como um naufrágio, são compreensíveis e não se confundem com a deliberada intenção de falsear a verdade.

A conduta dos reclamantes de buscar a tutela jurisdicional para a reparação dos danos que entendem devidos insere-se no exercício regular de seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), não se vislumbrando o abuso de direito necessário para a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

Por tais razões, rejeito o pedido de condenação dos reclamantes por litigância de má-fé.

## **2.14 - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

De acordo com a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, é facultado ao juiz conceder de ofício a justiça gratuita, independente de prova, pois há presunção legal de miserabilidade.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho, em entendimento exarado nos autos do RR 1000683-69.2018.5.02.0014, se manifestou no sentido de que a comprovação exigida pelo §4º, do art. 790 da CLT se dá com a mera declaração da parte, a fim de que esta tenha garantido o pleno acesso ao Poder Judiciário, nos termos do que preconiza o art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

No caso dos autos, a parte autora declarou a sua hipossuficiência no bojo da petição inicial, cujos advogados detém poderes específicos para tanto, de modo que tenho como comprovada a hipossuficiência, pelo que defiroos benefícios da Justiça Gratuita.

## **2.15 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Diante da sucumbência parcial da parte autora nos pleitos formulados, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (5%) calculados sobre o proveito econômico da Ré, na forma prevista no art. 791-A da CLT.

Sublinho que, na hipótese de sucumbência parcial do pedido, haverá sucumbência apenas formal e não material. De forma que a base de cálculo deverá levar em conta apenas o indeferimento do pedido e não o deferimento a menor do que fora postulado.

Já a reclamada deverá arcar com 10% do valor da condenação, a título de honorários sucumbenciais, sobre os pedidos julgados procedentes.

Para fixação do percentual acima foi observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido nas suas atribuições, bem como o disposto na Súmula 326 do STJ.

Ainda que deferido o benefício da gratuidade judiciária, são devidos os honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim sendo, o beneficiário da justiça gratuita não fica automaticamente isento dos honorários advocatícios, devendo, no entanto, ser observada a condição suspensiva ditada no dispositivo, caso se afigure necessário.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de outubro de 2021, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF:

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*

*2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.” (ADI 5766, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)”*

Assim, no referido julgamento o STF vedou a dedução do crédito do autor do valor da verba honorária sucumbencial ao declarar a inconstitucionalidade da parte da norma que obriga o beneficiário da justiça gratuita a arcar com as despesas processuais, ainda que existentes créditos em processo judicial.

*Ex positis*, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, não podendo essa decorrer da obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Após tal prazo, extingue-se a obrigação.

## 2.16 – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, dada a natureza indenizatória dos títulos deferidos nesta Sentença.

## 2.17 – DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Incidem sobre o valor da condenação os juros de mora, nos termos da Lei nº 8.117/1991 e das Súmulas nºs 200, 211 e 439, do TST.

Com o julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, decidiu que a atualização dos créditos decorrentes de decisão judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais nesta Justiça Especializada deverá ser feita, até que sobrevenha solução legislativa, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, índice composto, que serve como indexador de correção monetária e de juros moratórios.

Em decisão proferida em sede de embargos declaratórios, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu parcialmente o recurso da AGU“... *tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”*”, *sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente).*”

Cabe ressaltar, no entanto, que a decisão do Col. STF tão somente vedou a utilização da TRD na qualidade de índice de correção monetária no âmbito da Justiça do Trabalho e não como juros moratórios, conforme prevê o art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, o qual se encontra em plena vigência, pelo que não há óbice para a incidência, simultânea, do IPCA-E e da TRD acumulada na fase pré-judicial, considerando que ambos possuem natureza diversa (índice de correção monetária e juros legais, respectivamente).

Inclusive, constou na ementa do acórdão proferido na ADC nº 58/DF que *“além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”*.

Assim tem se posicionado o C. TST acerca da matéria:

*“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Caso em que o recurso de revista da Reclamada foi conhecido e provido para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-*

*judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic, com base na decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58. 2. Quanto aos juros de mora, conforme consta da ementa da ADC 58, " Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." Assim, na fase pré-judicial incide o IPCA-E, como fator de correção monetária, e juros, na forma. Quanto à fase judicial, consoante decidido do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, "(...), a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, ou seja, funciona como indexador de correção monetária e de juros moratórios, concomitantemente, nos termos do art. 406 do Código Civil. Logo, os juros de mora, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, são devidos apenas na fase pré-judicial, ao passo que, na fase judicial, os juros já estão englobados na taxa SELIC. 3. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa"(Ag-RRAg-616-25.2018.5.17.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).*

Em razão disso e com a atribuição conferida pelo §3º do art. 489 do CPC, fixo as seguintes diretrizes para liquidação do julgado:

- Incidência do IPCA-E na fase pré-processual (da época própria até a data anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, sendo esta última a “taxa SELIC Receita Federal”, em consonância com o art. 406, do CC;

- Aplicação da TRD acumulada, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, concomitantemente com o IPCA-E;

- Considerando-se a vigência do novo regramento previsto na Lei nº 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, dispondo acerca dos juros e correção monetária aplicáveis às condenações cíveis, impõe-se a adoção, na fase judicial, a partir de 30/08/2024, do índice IPCA para fins de correção monetária. Quanto aos juros de mora, estes corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do CC), com a possibilidade de não incidência, caso a taxa legal apresente resultado negativo, devendo este ser considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência, nos termos do art. 406, § 3º, do CC.

Registro que a adoção da taxa Selic, como parâmetro de correção monetária do crédito trabalhista, obsta a aplicação concomitante do percentual de 1% de juros de mora, já que a taxa Selic é índice composto, que serve como indexador de correção monetária e de juros moratórios.

### III – DISPOSITIVO

Ante a fundamentação supra, parte integrante desta decisão, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho do Recife, decide:

1 – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela reclamada;

2 – Rejeitar o pedido de suspensão do processo;

3 – Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;

4 – Rejeitar a impugnação ao valor da causa;

5 – Declarar que a liquidação não se encontra limitada aos valores atribuídos aos pedidos;

6 – No mérito, julgar procedentes em parte os pedidos formulados por L. G. S., L. S. R. S. R. B. R. S., V. L. R. S., V. R. R. S./strong>, nos autos da presente reclamação trabalhista proposta em face de AGS FRETES MARÍTIMOS LTDA para condená-lo nas seguintes obrigações, liquidadas em procedimento por cálculos:

6.1 – Indenização por danos morais;

6.2 – Indenização por danos materiais (lucros cessantes).

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, suspensos quanto ao Autores, nos termos da fundamentação.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Indeferem-se os demais pedidos.

Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que a presente decisão contempla apenas títulos de natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

O *quantum debeatur* será apurado na fase de liquidação.

Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Juros de mora, isentos de tributação por configurarem verba indenizatória (artigos 389 e 404, do C.C). Neste sentido a OJ 400, do TST.

Custas processuais pela Ré no importe de R\$ 25.340,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 1.267.000,00, para efeitos meramente legais.

*Constatado alarmante número de embargos declaratórios opostos fora das hipóteses legais dos arts. 897-A, da CLT, e 1022, do CPC/2015, este Juízo passa a advertir as partes para o fato de que o manejo de tal recurso sem observância dos artigos citados implicará aplicação de multa. Este Juízo frisa, ainda, que, como o recurso ordinário não é de fundamentação vinculada, não cabem embargos para fins de prequestionamento, e que a aplicação do CPC/2015, de forma supletiva ou subsidiária ao processo do trabalho, depende de compatibilidade daquele com a principiologia deste (art. 15, CPC/2015, e art. 769, da CLT). Por fim, salienta que a contradição que enseja a oposição de embargos é aquela existente entre os próprios termos da decisão recorrida, e não entre esta e demais elementos dos autos, e que o Juízo não é obrigado a rebater um a um dos argumentos das partes que não sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §11º, IV, do CPC/2015), bastando fundamentar a decisão. Advirto, por fim, que o art. 489, do CPC/2015, aplica-se com as ressalvas feitas pelo art. 15, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST.*

Notifiquem-se as partes.

Registre-se. Publique-se.

Nada mais.

RECIFE/PE, 17 de março de 2026.

**MARIA CARLA DOURADO DE BRITO JUREMA**  
Juíza do Trabalho Substituta